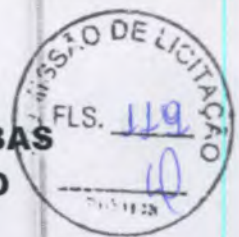




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2020-036 PMP.

Objeto: Registro de Preços exclusivo para Microempresas - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedor Individual - MEI e Cooperativas - COOP para aquisição de materiais de sinalização de trânsito, a serem utilizadas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, no município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2020-036 PMP, do tipo menor preço por item.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), no Decreto nº 10.024/2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, por meio do memorando nº 074/2020 (fls. 01-04), justificou a futura aquisição alegando que *"faz-se necessário a aquisição dos materiais de sinalização de trânsito, visando maximizar a segurança tanto dos agentes de trânsito quanto dos munícipes, pois a sinalização feita com equipamentos adequados contribui para a melhor fluidez do trânsito nas áreas dos postos e locais remotos de trabalho, evitando que ocorram infortúnios provenientes de uma sinalização deficiente"*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que cabe à Controladoria Geral do Município a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como a coerência dos quantitativos solicitados.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos itens a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para o objeto da licitação, no entanto, faz-se necessário a correta especificação a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

Nota-se que a planilha de média de preço (fls. 22-23) foi elaborada com base nas pesquisas de preços realizadas nas empresas Bandeirantes Comércio e Serviços EIRELI (fls. 24-30), Nativu's EIRELI (fls. 31-37) e Carajás Distribuidora e Comércio Ltda – ME (fls. 38-44). Destaca-se que a Controladoria Geral do Município verificou e ratificou os valores da referida planilha, conforme consta no parecer de fls. 51-63. Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno opinando pela continuidade do procedimento.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de pesquisa de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa realizada, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Destaca-se, também, que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos produtos a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Verifica-se que consta nos autos o memorando nº 074/2020 solicitando a contratação (fls. 01-04); o termo de referência (fls. 05-17); as declarações de fls. 18-19; o calendário de eventos - parâmetro utilizado (fls. 20-21); a planilha de média de preços (fls. 22-23); as pesquisas mercadológicas (fls. 24-44); a indicações do objeto e do recurso (fls. 45); a declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 46); a autorização da autoridade competente (fls. 47); o decreto de designação da equipe de pregão (fls. 48); a autuação do processo (fls. 49); o parecer do Controle Interno (fls. 51-63); bem como a Minuta de Edital e seus Anexos (fls. 64-117).

DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se, em razão da existência de vedação legal, que o item 41.3.2 da parte específica da Minuta de Edital (fls. 65) seja corrigido, tendo em vista que está cumulando a exigência de capital social mínimo e de patrimônio líquido mínimo.

Recomenda-se que o item 1 da Cláusula Décima Oitava da Minuta de Contrato (fls. 117) seja retificado, pois a realização deste Pregão decorre da autorização do Sr. Dênis Gabriel Magalhães Assunção (Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão) e não do Sr. Cássio André de Oliveira .

DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços exclusivo para Microempresas - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedor Individual - MEI e Cooperativas - COOP para aquisição de materiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de sinalização de trânsito, a serem utilizadas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, no município de Parauapebas, no Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 8/2020-036 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 05 de Outubro de 2020.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 752/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019